

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0025152208/2025 - SAP.LCT

Joinville, 11 de abril de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA ATENDIMENTO À TERAPÊUTICA PRESCRITA E MANUTENÇÃO DOS TRATAMENTOS DOS PACIENTES INTERNADOS E AMBULATORIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AQ Pharma Laboratório de Manipulação Ltda**, inscrita no CNPJ nº 04.767.168/0001-88, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a desclassificação da sua proposta do **item 5** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 02 de abril de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0025038380).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AQ Pharma Laboratório de Manipulação Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02 de abril de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0025038403), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de fevereiro de 2025 foi deflagrado o processo licitatório nº 120/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Medicamentos em Geral para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 26 (vinte e seis) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 1º de abril de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0025026040/2025 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0025036895/2025 - HMSJ.UTE.CFA, a área técnica emitiu o parecer desfavorável quanto a proposta da empresa por se tratar de produto magistral (manipulado) sem registro na ANVISA.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0025038391), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0025038403).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 8 de abril de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, inicialmente, que a sua proposta para o item 5 foi equivocadamente desclassificada, ferindo o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Complementa afirmando que a Lei de Licitações veda aos agentes públicos a inserção de cláusulas restritivas e cita o art. 1º da Resolução nº 3/2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, a qual regulamenta a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP.

Ainda, transcreve o inciso X da Lei nº 5991/1973, a qual define o que é Farmácia, afirmando que a lei não distingue Farmácia de Farmácia com Manipulação. Em complemento, traz os itens 5.10.1 e 5.10.3.1 da RDC nº 67/2007, que apresentam a possibilidade de farmácias serem contratadas para o atendimento de preparações magistrais e oficinas por estabelecimentos hospitalares e congêneres e que quando não se tratar de atendimento individualizado, o rótulo deverá apresentar o nome e endereço da instituição requerente. Além disso, cita o art. 196 da Constituição Federal, o qual afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Na sequência, afirma que o item licitado não possui correspondente industrializado, tendo em vista que a

fabricante, qual seja, Vitamedic, solicitou a descontinuidade do referido medicamento em 31 de agosto de 2022, conforme verifica-se no print encaminhado pela Recorrente.

Complementa alegando que a Administração interpretou equivocadamente a vedação de farmácias com manipulação nos certames, afirmando que a RDC 67/2007 regulamenta o comércio de medicamentos manipulados para os órgãos públicos, defendendo que vários medicamentos não poderiam ser adquiridos se não houvesse a possibilidade de aquisição por meio de suas formas magistrais, tais como papaína, carvão ativado, inclusive e principalmente, os medicamentos descontinuados, como o caso do item 5 do presente certame. Dessa forma, garante que a única possibilidade da administração adquirir o medicamento Nimodipino 30mg é por meio de farmácia com manipulação.

Por fim, solicita que a Pregoeira proceda à classificação de sua proposta, declarando a Recorrente como vencedora do item 5 do processo em tela.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a desclassificação alegando que o item ofertado é um medicamento que a licitante pode produzir por ser farmácia com manipulação e, que não existe nenhum laboratório que o produza, pois a indústria fabricante, Vitalmedic, solicitou sua descontinuidade em meados de 2022.

Ademais, alega que a RDC 67/2007 permite que farmácias sejam contratadas para o atendimento de preparações magistrais e oficinas por estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o subitem 8.10 do Edital,

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.10.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde, ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL);

8.10.1.1 - Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

8.10.1.2 - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 6 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente;

Transcreve-se também o Parecer da análise técnica por meio do Memorando SEI nº 0025036895/2025 - HMSJ.UTE.CFA,

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Fornecedor	Marca	Valor Unit. Lance	Registro ANVISA	SITUAÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5	910061 - NIMODIPINO 30MG	CPR	15.000	AQ PHARMA LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA	MANIPULADO SEM RMS	1,1200	Proposta disponível em 0025025802, produto magistral (manipulado) sem registro ANVISA	NÃO ATENDE

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0025099077/2025 - SAP.LCT, a Pregoeira solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 11 de abril de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0025151124/2025 - HMSJ.UTE.CFA, assinado pela Farmacêutica, Sra. Ana Carolina Cristofolini Leopold, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Considerando o pedido de análise quanto ao recurso administrativo da empresa **AQ Pharma Laboratório de Manipulação Ltda** apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 120/2025**, ratificamos o Memorando SEI nº 0025036895/2025 - HMSJ.UTE.CFA, de acordo com a proposta apresentada e seus anexos (documento SEI nº 0025025802), indicando a isenção de Registro na ANVISA para formulações magistrais manipuladas, porém, o edital não contempla a aquisição de medicamentos isentos de registro.

De acordo com a Lei 5.991/1973, medicamento é todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. Assim, qualquer produto para o qual sejam feitas alegações terapêuticas, independentemente da sua natureza (vegetal, animal, mineral ou sintética), deve ser considerado medicamento e requer registro na Anvisa para ser fabricado e comercializado.

E ainda, conforme a RESOLUÇÃO - RDC Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999, que dispõe sobre a isenção de registro de produtos, o item 910061 - NIMODIPINO 30MG não é considerado um medicamento isento de registro, e deve ser adquiridos com as condições acima, neste caso o item da proposta 0025025802 **não atende ao Edital**.

Instrumento Convocatório, considerando que a exigência editalícia não foi atendida, os argumentos apresentados pela Recorrente, não merecem acolhimento, uma vez que, o produto ofertado não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[3], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.** (grifado)

Em suma, a proposta da Recorrida não poderia ser classificada, tendo em vista que a mesma não atende ao disposto no Edital, pois a empresa deixou de apresentar o Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde, ou publicação deste no Diário Oficial da União, exigido no subitem 8.10.1 do Edital.

Ainda, conforme manifestação da área técnica, o item Nimodipino 30mg não consta no rol de produtos isentos elencados na RDC nº 23, de 6 de dezembro de 1999, sendo assim, o medicamento não é elegível para o disposto no subitem 8.10.1.1 do Edital, devendo a empresa ter apresentado o supracitado certificado de registro.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, a Recorrente não registrou pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos editalícios.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Nota-se que há zelo por parte da Administração em reiterar as condições de participação no Edital, como também demonstrado a seguir:

27 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

27.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA**, para o **item 5** do presente Certame, restando o mesmo fracassado.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 120/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 159/2025 - SEI nº 0024963000

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 14 abr. 2025 . Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 14/04/2025, às 09:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/04/2025, às 12:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0025152208** e o código CRC **28E899B8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.009536-8

0025152208v7